

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Celso Silva e Sousa, prefeito de Remanso/BA, no período de 2013 a 2016, gestor de recursos repassados no âmbito do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, bem como contra José Clementino de Carvalho Filho, prefeito da mesma municipalidade à época da expiração de prazo para apresentação das contas.

2. Os recursos foram repassados no exercício de 2014, totalizando R\$ 172.766,00, sendo o prazo final para prestação de contas previsto para 21/10/2018.

3. Em virtude da ausência de apresentação da documentação necessária, foi instaurada a tomada de contas especial pelo repassador em 9/9/2021, após a realização das devidas notificações, na fase interna, em nome dos responsáveis supracitados.

4. O dano imputado foi no valor de R\$ 94.517,13, resultado da diferença entre o valor repassado e o crédito existente em conta bancária em 31/12/2014, no valor de R\$ 78.248,87.

5. No âmbito do Tribunal, regularmente citado, devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, Celso Silva e Sousa não recolheu o débito tampouco apresentou alegações de defesa. De igual modo, regularmente chamado em audiência, em virtude de não cumprimento do prazo originalmente estipulado para apresentação das contas, José Clementino de Carvalho Filho não apresentou razões de justificativa. A então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), pois, propôs considerá-los revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Reforça o encaminhamento proposto o fato de que os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, qualquer argumento que pudesse vir a ser analisado e, posteriormente, servir para afastar as irregularidades apontadas, e o de que, em consulta ao SigPC, sistema corporativo do instaurador, realizada na data de 12/12/2022, os responsáveis seguiam inadimplentes, não tendo apresentado suas contas (peça 41).

7. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme determina o art. 202, §§ 2º e 6º, do RI/TCU (Acórdãos de 1ª Câmara 2.064/2011, Ministro Ubiratan Aguiar, 6.182/2011, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 4.072/2010, Ministro Valmir Campelo e 1.189/2009, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Ministro Aroldo Cedraz).

8. No mérito, portanto, considerando os elementos existentes nos autos, a proposta final é de julgar irregulares as contas de Celso Silva e Sousa, condenando-o ao recolhimento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e as contas de José Clementino de Carvalho Filho, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

9. O MPTCU, representado pelo procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, anuiu integralmente à proposta da então SecexTCE.

10. Passo a decidir.

11. Incidem sobre os responsáveis os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, conforme dispõe o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, como proposto pelas instâncias precedentes.

12. Conforme pacificamente assentado na jurisprudência consolidada desta Corte, compete ao gestor o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade

(Acórdãos de 1ª Câmara 5.742/2016, Ministro Bruno Dantas, e 3.623/2015, Ministro José Mucio; Acórdãos de 2ª Câmara 1.577/2014, Ministro-Substituto André de Carvalho, e 7.240/2012, Ministro Augusto Nardes; Acórdãos de Plenário 2.435/2015, 2.080/2013 e 933/2013, Ministra Ana Arraes, 473/2015, Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 95/2013, Ministro Walton Alencar Rodrigues).

13. Desse modo, acolho a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica e acompanhada pelo *parquet*.

14. Destaco, por fim, que não se operou na situação em exame a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, inclusive intercorrente, nos termos previstos na Resolução-TC 344/2022, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional (art. 4º, inciso I) ocorreu em 21/10/2018, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada e se verificaram os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, entre outros, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE: a) emissão do Parecer Financeiro (peça 7) em 06/12/2019; b) conhecimento da notificação (conforme AR) pelo gestor responsável (peça 9) em 29/10/2019; c) emissão do relatório do tomador (peça 15) em 27/09/2021; d) emissão do parecer da CGU (peça 21) em 10/2/2022; e) instauração da tomada de contas especial (peça 1) em 9/9/2021; f) autuação da TCE nesta Corte em 21/2/2022; g) expedição de instrução pela unidade técnica em 20/9/2022 (peça 27) e em 13/12/2022 (peça 41); e h) expedição de parecer do MPTCU em 16/12/2022 (peça 44).

Diante do exposto, voto pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de abril de 2023.

Ministro JHONATAN DE JESUS
Relator